

no Art. 57, I, “b”, da Lei Complementar nº 84/2012 - LOTCM, as seguintes multas:

1) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo descontrole orçamentário, infringindo o Art. 75, III, da Lei nº 4.320/64, vencidos neste item a Conselheira Mara Lúcia e o Conselheiro Antonio José Guimarães; 2) R\$-10.000,00 (dez mil reais), pelo não envio dos processos licitatórios, em afronta a Lei Federal nº 8.666/93 e Art. 3º, da Instrução Normativa nº 001/2009/TCM-PA, vencidos neste item a Conselheira Mara Lúcia e o Conselheiro Antonio José Guimarães; II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 26.770, DE 19/05/2015
PROCESSO Nº 424012009-00**

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de Marabá

Responsável: Edileusa da Silva Magalhães

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MARABÁ. EXERCÍCIO DE 2009. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. MULTA PELAS IRREGULARIDADES APONTADAS. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Senhora Edileusa da Silva Magalhães, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Marabá, no exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 136/139, aprovados por maioria quanto à aplicação da multa, vencidos a Conselheira Relatora e os Conselheiros Antônio José Guimarães e Sérgio Leão.

Decisão: Considerar irregulares as contas prestadas por Edileusa da Silva Magalhães, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Marabá, no exercício financeiro de 2009.

**ACÓRDÃO Nº 26.884, DE 02/06/2015
PROCESSO Nº 320062005-00 (200604494-00)**

Origem: Fundo Municipal de Educação de Igarapé-Açu

Assunto: Prestação de Contas de 2005

Responsável: Antonio Agostinho Abdoral Lopes

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. FME de Igarapé-Açu. Exercício de 2005. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MP.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 124 a 130 dos autos.

Decisão:

I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Educação de Igarapé-Açu, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Antonio Agostinho Abdoral Lopes, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, II, e §2º, da Lei Complementar nº 25/94, devendo referido Ordenador recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$-478.671,88 (quatrocentos e setenta e oito mil, seiscentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos), referente ao valor lançado à conta Agente Ordenador;

II - Determinar, ainda que o Ordenador recolha ao FUMREAP, de acordo com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, multas nos seguintes valores:

1) R\$-1.001,00 (hum mil e um reais), na forma do Art. 120-B, II, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação quadrimestral, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia; 2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do Art. 120-B, §1º, do RI/TCM, pela não remessa da prestação de contas em meio magnético, em separado; pela não remessa dos extratos bancários dos meses de janeiro, fevereiro e março; Contas Correntes do FME e do FUNDEF; e não remessa do Parecer do Conselho Social do FUNDEF, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia; 3) R\$-1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no Art. 57, II, da Lei nº 25/94, pelo não cumprimento do Art. 7º, da Lei nº 9.424/97 (Lei do FUNDEF), e desvio de finalidade de recursos do FUNDEF, no valor de R\$-179.287,31, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia; 4) R\$-4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no Art. 120-A, II, Parágrafo Único, III, do RI/TCM, pela ausência de processos licitatórios para as despesas, no montante de R\$-203.278,72, descumprindo o Art. 37, XXI, da CF/88, e Art. 2º, da Lei nº 8.666/93, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia; III - Encaminhar, na forma do §5º, do Art. 52, da Lei Complementar nº 25/94, cópia dos autos ao Ministério Público, para as providências que julgar cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 26.928, DE 09/06/2015
PROCESSO Nº 630042009-00**

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Rio Maria

Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsável: Edimilson Batista Alves

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal Saúde de Rio Maria. Exercício de 2009. Pela não aprovação das contas. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 244 a 249 dos autos.

Decisão: Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Rio Maria, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Edmilson Batista Alves, por estarem irregulares, na forma do Art. 233, I, do RI/TCM, sem prejuízo da aplicação da multa de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), na forma do Art. 282, I, “a” e “b”, e Inciso III, “a”, do RI/TCM, a ser recolhida pelo Ordenador ao FUMREAP (Lei nº 7.368/2009), vencida a Conselheira Mara Lúcia, apenas quanto à multa.

**ACÓRDÃO Nº 27.015, DE 18/06/2015
PROCESSO Nº 92232008-00**

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Dom Eliseu

Assunto: Tomada de Contas de 2008

Responsável: Vera Lúcia Santos Silva

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Tomada de Contas. Fundo Municipal de Assistência Social de Dom Eliseu. Exercício de 2008. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 157 a 160 dos autos.

Decisão:

I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Dom Eliseu, de responsabilidade da Sra. Vera Lúcia Santos Silva, nos termos do Art. 32, III, “a”, “c” e “d”, da LOTCM-PA, devendo a citada Ordenadora recolher aos cofres públicos municipais, o valor de R\$-139.371,74 (cento e trinta e nove mil, trezentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos), devidamente atualizado, referente ao lançamento da conta Agente Ordenador;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 27.022, DE 23/06/2015
PROCESSO Nº 380022009-00**

Origem: Câmara Municipal de Jacundá

Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsável: Lindomar dos Reis Marinho

Relatora: Auditora Adriana Oliveira - (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Jacundá. Exercício de 2009. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão da Relatora, às fls. 262 a 271 dos autos.

Decisão:

I - Julgar irregulares as contas prestadas pelo Sr. Lindomar dos Reis Marinho, Presidente da Câmara Municipal de Jacundá, no exercício financeiro de 2009, com fundamento no Artigo 32, Inciso III, Alínea “c”, da LOTCM-PA;

II - Aplicar ao responsável multas, com fundamento no Art. 57, I, “b”, da Lei Complementar nº 84/2012, que deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/2009:

1) R\$-1.000,00 (hum mil reais), em razão do não repasse da totalidade das contribuições retidas dos servidores ao INSS;

2) R\$-2.000,00 (dois mil reais), em razão do descumprimento do Art. 29-A, da Constituição Federal;

III - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, nos termos do Art. 78, da LOTCM-PA.

**ACÓRDÃO Nº 27.023, DE 23/06/2015
PROCESSO Nº 560202007-00**

Origem: Fundo Municipal da Educação de Peixe-Boi

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: João Pedrosa Gomes

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. FME de Peixe-Boi. Exercício de 2007. Pela aprovação, c/ ressalvas, das contas. Multas. Expedição do Alvará de Quitação, após os recolhimentos devidos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 125 a 129 dos autos.

Decisão:

I - Aprovar, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Educação de Peixe-Boi, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. João Pedrosa Gomes, Prefeito Municipal, na forma do Art. 102, Parágrafo Único, do RI/TCM;

II - Expedir em favor do citado Ordenador de Despesas, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-2.625.089,26 (dois milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), somente após o recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, das seguintes multas:

1) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), nos moldes do Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação quadrimestral (superior a 90 dias), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos moldes do Art. 120-B, §1º, do RI/TCM, pela não remessa da Lei de Criação do FME, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

**ACÓRDÃO Nº 27.031, DE 23/06/2015
PROCESSO Nº 013982006-00 (200702312-00)**

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Abaetetuba

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsáveis: Vanildo Silva Maciel - (01/01 a 31/08/2006) e Ana Maria Batista Martins - (01/09 a 31/12/2006)

Relator: Auditor José Alexandre Cunha Pessoa (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Abaetetuba. Exercício de 2006. Pela irregularidade das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 435 a 440 dos autos.

Decisão:

I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Abaetetuba, no exercício de 2006, de responsabilidade dos Srs. Vanildo Silva Maciel (período de 01/01 a 31/08/2006) e Ana Maria Batista Martins (período de 01/09 a 31/12/2006), sem prejuízo das seguintes multas ao FUMREAP, com fundamento no Art. 57, I, da Lei nº 84/2012:

- Ordenador: Vanildo Silva Maciel:

1) R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo descontrole orçamentário realizando despesas sem autorização legal (Art. 59, da Lei 4.320/64 c/c o Art. 167, II, da CF/88), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo não envio do Parecer do Conselho Municipal de Saúde (Art. 77, §3º, da CF/88), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

3) R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo não repasse dos valores previdenciários do regime próprio (IPM) e do INSS consignados no exercício e não apropriação das obrigações patronais (Art. 50, II, da LRF), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

4) R\$-28.300,00 (vinte e oito mil e trezentos reais), pela ausência de processos licitatórios (Art. 37, XXI, da CF/88 c/c Art., §2º, da Lei Federal nº 8.666/93), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

5) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela ausência de contratos temporários (Art. 37, IX, da CF/88), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- Ordenadora: Ana Maria Batista Martins:

1) R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo descontrole orçamentário realizando despesas sem autorização legal (Art. 59, da Lei 4.320/64 c/c o Art. 167, II, da CF/88), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-500,00 (quinhentos reais), pela incorreta apropriação das obrigações patronais (Art. 50, II, da LRF), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

3) R\$-9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), pela ausência de processos licitatórios (Art. 37, XXI, da CF/88 c/c Art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

4) R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela ausência de contratos temporários (Art. 37, IX da CF/88), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 27.039, DE 23/06/2015
PROCESSO Nº 201411055-00**

Assunto: Denúncia

Procedência: Município de Canaã dos Carajás

Denunciante: Construtora e Transportadora Carvalho Ltda.

Denunciado: Oséias Lima da Fonseca

Exercício: 2014

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: DENÚNCIA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. EXERCÍCIO 2014. IRREGULARIDADES RELACIONADAS À CONDUÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. RECURSOS FEDERAIS. APRECIÇÃO PRÉVIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, NOS TERMOS DO ACÓRDÃO N.º 3750/2014-TCU-2ª CÂMARA, PELO ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PUBLICIDADE COMPROVADA JUNTO AO MURAL DAS LICITAÇÕES